

Subprefeitura da Proposta	Subprefeitura M'Boi Mirim
Nº da Proposta	2084
Título da Proposta	Canalizar córrego na região do M'Boi Mirim
Órgão (Secretaria ou Subprefeitura) responsável pela Análise de Viabilidade	Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB

Nome do(a/os/as) Conselheiro(a/os/as) recorrente(s)*	Maria Das Graças Da Silva Liborges
--	------------------------------------

* A interposição deste Recurso da Análise de Viabilidade é uma competência exclusiva de Conselheiros Participativos Municipais titulares, no exercício de seu mandato, nos termos do art. 6º, § 6º da Portaria SF nº 126, de 06 de maio de 2024.

ATENÇÃO:

- Esta Ficha de Recurso foi enviada a todos os Conselhos Participativos Municipais através dos emails institucionais;
- Serão consideradas apenas as Fichas de Recurso encaminhadas ao email diapri@sf.prefeitura.sp.gov.br e recebidas no período de 22 a 26 de julho de 2024;
- Uma vez recebidas, as fichas serão enviadas pela Secretaria Municipal da Fazenda às Secretarias e Subprefeituras Municipais responsáveis pelas análises de viabilidade, via Processo SEI.



Recurso a Proposta 2084

Prezados Senhores,

Venho por meio apresentar Recurso a referida proposta , ainda que o contexto esteja prejudicado, em razão da ausência devolutiva de análise de viabilidade por Secretária competente. A proposta foi analisada por duas “pastas” sendo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras que em sua análise respondeu “*Não localizamos o córrego Baguari, necessário dar mais informações para localização, e análise do trecho.*” e pela Subprefeitura M’Boi Mirim que respondeu “*O córrego Baguari não consta dos assentamentos desta Subprefeitura, entendemos talvez ser o córrego Araguari o qual encontra-se em Área de Proteção de Mananciais de competência da SEHAB, constando o contrato n°: 028/2012 para execução de serviços nesse córrego e em outros da região. Qualquer esclarecimentos consultar a SEHAB*”. Consequentemente a Proposta 2084 não foi analisada por quem deveria!?

Oportuno destacar que competia a Secretaria Municipal da Fazenda, conforme Art. 3º e 6º § 1º, 2º, 3º e 4º da Portaria SF Nº 126, DE 6 DE MAIO DE 2024, ter direcionado a tempo o direcionamento ao tal ‘órgão competente’ :

“Art. 3º É facultada à Secretaria Municipal da Fazenda, nos trabalhos de sistematização, a adequação do encaminhamento de propostas inicialmente endereçadas a órgão da municipalidade que não possua competência para análise do mérito, de modo que se faça a correta vinculação em âmbito administrativo e se preserve, quando possível, o núcleo base da proposta”

...

Art. 6º Finalizada a etapa de priorização, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará, em processo administrativo, as propostas priorizadas aos órgãos responsáveis, para que seja efetuada análise de viabilidade prevista no art. 6º, III, do [Decreto nº 59.574, de 2020](#), com vistas à incorporação ao PLOA.

§ 1º Na forma e no prazo divulgados pela Secretaria Municipal da Fazenda, respeitado o interregno mínimo de 30 dias corridos, as unidades orçamentárias responsáveis deverão realizar as análises de viabilidade das propostas, devolvendo-as à Secretaria Municipal da Fazenda com conclusão nos seguintes termos:

a) proposta inviável, seguida de justificativa técnica, jurídica e orçamentária;

b) proposta viável, seguida de justificativa técnica, jurídica e estimativa de valor necessário para sua execução.

§ 2º Caso o valor necessário estimado no item (b) do parágrafo anterior seja igual ou inferior ao valor previsto no art. 6º, § 1º do [Decreto 59.574, de 2020](#), a proposta será direcionada à fase seguinte do Orçamento Cidadão e deverá ser incorporada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual caso escolhida pela população, após votação, nos termos do art. 9º, § 1º desta Portaria.

§ 3º Caso o valor necessário estimado no item (b) do parágrafo primeiro seja superior ao valor previsto no art. 6º, § 1º, do [Decreto 59.574, de 2020](#), a proposta deve ser considerada viável se estiver previamente prevista no planejamento do órgão/entidade no ano de execução da Lei Orçamentária; caso não esteja prevista no planejamento anual do órgão, a proposta deve ser considerada inviável pelo critério orçamentário.

§ 4º O órgão responsável pelas análises deverá elaborar, para as propostas que se enquadrem no item “b” do parágrafo primeiro, uma “especificação da proposta”, visando delimitar e apresentar de forma clara o que o órgão pretende executar.”

DECRETO Nº 59.574, DE 1º DE JULHO DE 2020

Art. 6º Além da coleta e submissão das propostas, conforme previsto nos artigos 4º e 5º deste decreto, fica facultada a adoção de metodologia específica voltada à seleção de propostas para incorporação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma estabelecida em portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, assegurando-se: (Redação dada pelo [Decreto nº 63.377/2024](#))

I – a participação dos Conselhos Participativos Municipais; (Incluído pelo [Decreto nº 63.377/2024](#))

II – a participação direta da população; (Incluído pelo [Decreto nº 63.377/2024](#))

III – a realização de análise, pelas Secretarias e Órgãos municipais, da viabilidade de propostas segundo critérios técnicos, jurídicos e orçamentários, previamente à incorporação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual. (Incluído pelo [Decreto nº 63.377/2024](#))

A Secretaria da Fazenda compete única e exclusivamente direcionar, cobrar e acompanhar o rito do processo para o seu fiel cumprimento, de inserção de devolutivas por quem compete responder a análise, de modo a não prejudicar os ingressos do Recurso conforme Art.6º § 6º PORTARIA SF Nº 126, DE 06 DE MAIO

“Os recursos às análises de viabilidade devem ser interpostos por qualquer conselheiro titular e ativo do Conselho Participativo Municipal da Subprefeitura em que foi apresentada a proposta, na forma e no prazo divulgados pela Secretaria Municipal da Fazenda.”

Em respeito a população que manifestou suas propostas seja pela Plataforma P+ seja quando do comparecimento nas Audiências Públicas bem como aos Conselho Participativo Municipal que tiveram que realizar reuniões para priorizar propostas o mínimo que se esperava é que respostas coerentes tivessem sido reportadas quando das análises de viabilidade por quem competia ter feito.

Pelo exposto acima, registro que torna-se prejudicada análise e consequentemente o Recurso já que a SEHAB ao que parece não respondeu, direcionando devolutiva a contento. O que se registra que até o envio deste Recurso não havia informação sobre na Plataforma P+. Todavia expresse a devida manifestação para que conste no Processo SEI 6017.2021/0027858-0.

Cordialmente,

Maria Das Graças Da Silva Liborges